Processo 005.486/2022-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela AudTCE, em pareceres uniformes (peças 50-52), sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito à análise da prescrição promovida pela AudTCE à peça 50, p. 2-3, conforme segue.

2. A AudTCE apontou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional teria ocorrido em 28/3/2011, "data em que a administração teria tomado conhecimento da irregularidade (art. 4°, inciso IV; peça 49, p. 61-63)". Ocorre que a peça 49, referenciada na instrução técnica, traz termo de sorteio do relator do processo, e não localizamos ali nenhum ato ocorrido em 28/3/2011. Assim, entendemos que a data que deverá ser considerada como o termo inicial da contagem do prazo prescricional geral é àquela em que as contas deveriam ter sido apresentadas, em **23/1/2012**, conforme Termo do Convênio 749724/2010 (peça 21, p. 6).

3. Apesar da ressalva à análise da AudTCE, permanece a ocorrência da prescrição, pois entre o Relatório de Visita Técnica 54/2014/DRR, de **7/8/2014** (peça 16) e o Parecer 51/2021/RENORT/Gab SE, de **24/4/2021** (peça 20) houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos.

Ministério Público, em 18 de Setembro de 2023.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74428498.